

Círculos de Construção de Paz como instrumento de acesso à Justiça

Ana Stela Vieira Mendes Câmaraⁱ 

Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Daniel Isídio de Almeida Júniorⁱⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Gabriela Nascimento Vale Motaⁱⁱⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Juliana Dias Perdigão Teixeira^{iv} 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Resumo

Baseando-se na proposta de mudança do paradigma de aplicação exclusiva do Direito Penal e Processo Penal Tradicional para a solução de conflitos criminais, tem se fortalecido a utilização dos Círculos de Construção de Paz como ferramenta pacificação social. Diante disso, esse artigo tem como objetivo analisar os Círculos de Construção de Paz e suas funcionalidades retratadas nos artigos pesquisados. Para tanto, concebeu-se uma pesquisa de natureza qualitativa, em que se utilizou como estratégia metodológica a revisão sistemática da literatura, no portal da CAPES, onde foram selecionados cinco estudos para análise e utilizando-se o descritor “círculos de construção de paz”. Obteve-se como resultado da pesquisa a constatação de que em todos os artigos analisados os Círculos de Construção de Paz são considerados instrumentos complementares da justiça tradicional para acesso à justiça, por ser uma das multiportas e se revelar como instrumento de empoderamento comunitário de autocomposição. Os Círculos de Construção de Paz são considerados aptos à produção e acesso à justiça, privilegiando os espaços de diálogo e composição de conflitos sem o escopo de substituir a justiça tradicional.

Palavra-chave: Justiça restaurativa. Cultura de paz. Acesso à justiça. Autocomposição.

Peace Building Circles as a Tool for Access to Justice

Abstract

Based on the proposal to change the paradigm of exclusive application of the Criminal Law and Traditional Criminal Procedure for the solution of criminal conflicts, the use of Peace Building Circles as a tool for social pacification has been strengthened. Therefore, this article aims to analyze the Peace Building Circles and their features portrayed in the researched articles. Therefore, a qualitative research was conceived, in which a systematic literature review was used as a methodological strategy, on the CAPES portal, where five studies were selected for analysis and using the descriptor "peacebuilding circles". It was obtained as a result of the research the finding that in all the articles analyzed the Peace Building Circles are considered complementary instruments of traditional justice for access to justice, as it is one of the multi-ports and reveals itself as an instrument of community empowerment of self-composition. Peacebuilding Circles are considered capable of producing and accessing justice, favoring spaces for

dialogue and conflict composition without the scope of replacing traditional justice.

Keywords: Restorative Justice. Culture of peace. Access to justice. Self-composition.

1 Introdução

6

Ao alvorecer do terceiro milênio, presencia-se a escalada crescente da criminalidade e violência ao redor do mundo, conforme Relatório mundial sobre violência e saúde da OMS (2002), mesmo tendo a esse avanço da violência, percebe-se a ineficácia do sistema de justiça criminal-tradicional para oferecer uma solução adequada a esse fenômeno (ROLIM, 2004). A prisão, com todas as suas mazelas, e o enrijecimento das penas como solução aos anseios sociais, ainda é a resposta à maioria dos crimes/atos infracionais cometidos na atualidade, apesar de a realidade já vir demonstrando, ao longo do tempo, que se trata de um mecanismo cruel, desumano e ineficaz no tocante à recuperação, ressocialização e não reincidência dos condenados a esse tipo de restrição da liberdade (ZEHER, 2010).

O encarceramento, o direito penal simbólico¹, da forma como são tratados hoje, além de não oferecerem resposta satisfatória respectivamente ao fenômeno do crime, concentram seus esforços e energias na pessoa do acusado e no fato típico em si (ZEHER, 2014). A preocupação única de adequar a conduta a um tipo penal, verificar autoria e materialidade, ou seja, quem o praticou e se o crime ocorreu, para penalizar o agente, revela-se, por vezes, insuficiente e não atinge a origem do conflito, além de não satisfazer as outras partes envolvidas, quais sejam, as vítimas e suas famílias, a comunidade e, num nível mais elevado, a sociedade (ZEHER, 2007).

¹ O conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais. (PRAZERES, José Ribamar Sanches. O Direito Penal Simbólico Brasileiro. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/o-direito-penal-simbolico-brasileiro/> Acesso em: 03 dez. 2021)

A Justiça Restaurativa constitui-se num caminho, num novo rumo a ser tomado na tentativa de lidar com um problema tão presente e incômodo que é a maneira com que os crimes são tratados nas práticas judiciárias. É, portanto, considerada como uma mudança do paradigma punitivista, na medida em que busca a pacificação do conflito, a transformação do atendimento da pessoa que cometeu o suposto crime ou do adolescente autor de um ato infracional, mediante uma intervenção pedagógica mais efetiva. Nesse processo de construção da Justiça Restaurativa, no Brasil, os Círculos de Construção de Paz têm se revelado o instrumento mais utilizado conforme mapeamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019).

Os Círculos de Construção de Paz consistem em práticas ancestrais sistematizadas de resolução de conflitos e sistematizados em um processo participativo que envolve vítima, ofensor e comunidade de apoio, por meio de encontros circulares, em um ambiente acolhedor e seguro, que busca fortalecer vínculos, resgatar o empoderamento entre os envolvidos, a reparação de danos e a atenção às vítimas, para que possam, conjuntamente, sugerir ou determinar qual a melhor solução do problema advindo daquela conduta indesejada. Reforça-se, assim, uma cultura de direitos humanos, na qual haja reconhecimento mútuo de cada indivíduo, valorização da sua existência, com todas as particularidades de sua identidade (PRANIS, 2010).

A dinâmica baseia-se em pilares de que cada pessoa é importante e deve ser valorizada e vista pelo grupo. Acredita-se que ao experimentar sentar-se em círculo, seja com um grupo grande ou pequeno, em que todas as pessoas se encontram no mesmo nível, podendo se ver umas nos olhos das outras, por meio do que se opera um efeito transformador em suas reações e emoções.

Os Círculos de Construção de Paz, enquanto processos circulares e práticas restaurativas podem ser classificados como menos complexos e mais complexos. Os menos complexos são os Círculos de celebração, círculos de diálogo e aprendizagem, círculo de construção de senso comunitário, círculos de fortalecimentos de vínculos. Os mais complexos são os Círculos de superação, círculo de tomada de decisão, de reintegração, de suporte e os Conflitivos (PRANIS,

2010). Para atender o objeto dessa pesquisa, o presente estudo delimita-se às práticas restaurativas no sistema de justiça que se utilizam dos Círculos de Construção de Paz mais complexos, considerados como aqueles em que há ofensor(es) e vítima(s), que tentarão buscar um plano de responsabilização adequada para todos os envolvidos.

Surge, então, um questionamento: o que a literatura científica produziu de conhecimento acerca da utilização da Justiça Restaurativa, por meio dos Círculos de Construção de Paz com o mote de mediar os conflitos criminais ou decorrentes de atos infracionais?

O presente trabalho, enquanto esforço conceitual, torna-se relevante por tentar contribuir para o exame da formulação, implementação e atual situação do sistema de justiça tradicional existente no Brasil, tomando por base o conhecimento até então escrito a respeito da temática para a consolidação de um novo paradigma, por meio dos Círculos de Construção de Paz na Justiça Restaurativa.

2 Metodologia

Optou-se pela abordagem de natureza qualitativa. Esse tratamento é o que melhor se aplica ao objeto pesquisado, aplicado a fatos subjetivos, tal qual mudança de paradigma, revolta e medo coletivo, empoderamento comunitário, apoio social e sinergia entre Estado e Sociedade.

O tipo de estudo adotado é o de revisão sistemática de literatura, pois ele permite reunir materiais semelhantes de vários autores para realização de uma análise preliminar e um buscaliterária para identificação de estudos semelhantes para elaboração de análise, discussão e resultados, com intuito de se realizar uma revisão crítica e abrangente da literatura, conforme parâmetros a seguir descritos.

A coleta da fonte de pesquisa foi realizada mediante busca de artigos no Portal de Periódicos da CAPES, aos 28 de outubro de 2021, utilizando como descritor, entre aspas, a expressão “Círculos de Construção de Paz”. O refinamento temporal não foi utilizado no padrão de pesquisa em razão da escassez de resultados revelados.

Foram encontrados 11 (onze) produtos como resultados, todos publicados no Brasil e em língua portuguesa. Após a leitura dos 11 (onze) títulos e resumos dos artigos obtidos, os trabalhos identificados na busca compuseram o corpus inicial da revisão sistemática. Considerando que os critérios de inclusão eleitos foram: artigos dos periódicos indexados nas bases de dados selecionadas, no idioma português, referentes a “Círculo de Construção de Paz”, e os critérios de exclusão foram os artigos apurados da busca relativos às áreas de educação, gênero e tributação, em razão de não guardarem pertinência temática específica com o objeto de pesquisa.

A leitura preliminar dos textos revelou que a ferramenta dos Círculos de Construção de Paz constitui-se em meio eficiente para se chegar a uma Cultura de Paz. Os artigos encontrados trabalharam com adolescentes autores de atos infracionais, círculos restaurativos em unidades prisionais, relação vítima-ofensor, conferência familiar, comunicação não violenta e justiça restaurativa, elaborados com metodologia de revisão literária integrativa de abordagem qualitativa.

Dessa forma, como base de dados da pesquisa, os produtos selecionados resultaram em 05 (cinco) artigos científicos, todos publicados a partir do ano de 2016.

Após as fases de leitura dos artigos selecionados na íntegra realizou-se a categorização com base na área jurídica abordada: direito e processo penal simbólico, sistema carcerário e adolescentes infratores.

3 Resultados e discussões

3.1 Justiça Restaurativa e o Processo Penal Tradicional

O processo penal tradicional tem se mostrado insuficiente como mecanismo de solução de conflitos sociais e sua principal ferramenta, de essência coercitiva, é a privação de liberdade, a qual tem se revelado precária como aparato de inibição de reincidência, de reinserção social e de atenção às necessidades da vítima (GIACOMOLL; ANDRADE, 2017).

Essa inópia do processo penal tradicional, inserido no sistema normativo pátrio por meio do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, é objeto de preocupação do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², órgão do Poder Judiciário de controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar dos deveres funcionais dos juízes, com competência para zelar pela observância dos princípios constitucionais, petrificados no artigo 37, da Constituição Federal, expediu a Resolução 225, de 31 de outubro de 2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, em observância às recomendações da Organização das Nações Unidas, para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados-membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos.

A referida resolução do CNJ considera que o direito ao acesso à Justiça³, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa, que também compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.

O grande avanço do ato normativo citado reside no reconhecimento da complexidade dos fenômenos conflito e violência, os quais devem ser considerados, não só nos aspectos relacionais individuais, mas também, nos comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento. Tais vetores estabelecem fluxos e procedimentos que cuidam dessas dimensões e ao mesmo tempo promovem mudanças de paradigmas, quando implementados em espaços apropriados e adequados.

A Justiça Restaurativa (BRASIL, 2016) é constituída como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano,

² Incluído como órgão do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, no artigo 92, inciso I-A

³ Previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, com a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

As práticas restaurativas são baseadas em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, e podem ser colocadas em prática por agentes públicos ou por voluntários.

O Poder Legislativo deu grande passo no aprimoramento do processo penal *lato sensu* e no estímulo da autocomposição ao publicar a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que permitiu a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais⁴. Igual progresso pode ser constatado pelo advento da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional, estabelecendo, para o atendimento destas pessoas em conflito com a lei, que deve ser dada prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas.

Apesar de referidas inovações normativas de atenção à solução de conflitos sociais por canais menos estigmatizantes ao trinômio autor-vítima-sociedade, a população ainda se encontra imersa em sentimento coletivo de insegurança, de levante contra o Direito Penal e Direito Processual Penal e de indeterminação, que na ótica de Bauman (2005), são marcas dos tempos atuais. A insegurança pós-moderna, em suas várias manifestações, é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos. Suspeita-se dos outros e de suas intenções, recusa-se a confiar (ou não se consegue fazê-lo) na constância e na regularidade da solidariedade humana (BAUMAN, 2005).

⁴ Arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995

Esse medo coletivo pós-moderno, evitado pela sociedade paliativa (HAN, 2021) tem sido considerado pela agenda das políticas públicas de segurança, dando ensejo a uma política penal de criminalização dos atos ilícitos, punitiva, com recrudescimento do Direito Penal e de perfil simbólico, sem eficiência, pois não atende aos anseios sociais nem para os fins a que foi destinado: punir e ressocializar.

6

Para Oxhorn e Slakmon (2005), a Justiça Restaurativa, quando adaptada ao contexto cultural e histórico, fornece resultado para questões criminais de injustiça na medida em que tal prática pode proporcionar sinergia entre Estado e sociedade civil, cedendo a jurisdição de parcela do sistema de produção de justiça estatal para organizações sociais, fortalecendo a sociedade civil, estimulando o exercício e manutenção dos direitos de cidadania e melhorando a qualidade da democracia.

Giacomolli e Andrade (2017) almejam uma mudança de paradigma e perspectiva, a logo prazo, em relação ao delito e à pena, compreendendo ser possível num país como o Brasil, com marcante exclusão social, que cidadãos passem a se aproximar e atuar em cooperação com instituições estatais de solução de conflitos sociais.

3.2 A Política Humanizadora e o Perdão

Uma das pesquisas, objeto do estudo ora em análise (COSTA e PORTO, 2017), retrata a política humanizadora e o perdão como ferramentas fundamentais da justiça restaurativa. O aumento da sensação de insegurança em decorrência da generalizada divulgação dos atos de violência pelas mídias sociais tem gerado a necessidade de novos métodos de resolução de conflitos que perpassem a esfera judicial, e que vão desde a conciliação, mediação e aplicação da justiça restaurativa. (PINKER, 2011)

Nesse ínterim, a prática restaurativa, em conformidade com a Resolução 225, do CNJ, se desenvolve como uma política pública judiciária na prevenção do surgimento do conflito e do dano, mediante uma análise profunda das emoções desencadeadoras do conflito, a maneira dos envolvidos lidarem com as

consequências do crime e a descoberta em conjunto de como reparar o dano e encontrar o perdão, não necessariamente dos envolvidos.

As práticas restaurativas devem ser coordenadas por facilitadores preparados e capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais, desenvolvendo a atenção plena na resolução do conflito. (GOLEMAN, 2014)

As técnicas utilizadas pelos facilitadores compreendem o silêncio, a meditação no sentido de regular as emoções e se obter a retomada do autocontrole e foco para o fim de encontrar uma solução adequada aos problemas gerados com a conduta criminosa. O lugar do perdão nessas práticas restaurativas é trabalhado através da espiritualidade nos processos circulares. (PRANIS, 2010)

Os processos circulares representariam um mecanismo de autoconhecimento e autorevelação, pois promove a escuta, tanto de quem causou o dano, como o que sofreu com o ato delituoso, e a conexão com os que estão à volta, a fim de que a comunidade também se assume como parte dessa resolução de conflitos, sempre mediante uma comunicação respeitosa. (PRANIS, 2010)

O sentido do perdão, trabalhado através das práticas restaurativas, já é utilizado pela justiça em práticas de transação penal, entre o Ministério Público e os envolvidos, como ferramenta de pacificação social e entendimento entre a vítima e ofensor. Mas quando a necessidade do perdão ultrapassa a esfera ofensor e ofendido e o perdão deve vir da coletividade ou do meio no qual o ofensor está inserido? Ou ainda, quando esse perdão deve ser concedido pelo próprio autor do delito, vez que a ofensa pode recair sobre quem a causou?

O perdão não se caracteriza como elementar para a Justiça Restaurativa, porém demonstra ser significativo para o ser humano em termos de conforto e espiritualidade. (COSTA e PORTO, 2017).

3.3 Os círculos de construção de paz como instrumento para uma cultura de paz

Os Círculos de Construção de Paz têm por origem ancestral os indígenas norte-americanos, que se reuniam em rodas de conversa para que pudessem

estabelecer e fortalecer seus vínculos e até resolver conflitos existentes naquelas tribos, considerando-se, como um espaço sagrado. (GRACIELT, *et al*, 2016).

Kay Pranis trouxe essa prática para as escolas e hoje é utilizada em locais de trabalho, em comunidades, vizinhanças e no sistema de justiça para estabelecer vínculos mútuos e resolver problemas. Essa ferramenta como uma maneira de conhecer a si mesmo e ao outro por meio de um diálogo pacífico, que gera empatia e promove uma convivência harmônica entre as pessoas. A pedagoga compreende que: “o processo do Círculo é uma maneira de formar o quadro mais abrangente possível sobre nós mesmos, o outro, as questões em pauta, possibilitando que todos caminhem juntos de modo benéfico” (PRANIS, 2019, p. 33).

Quando as pessoas se reúnem em círculo, têm por fundamento o fato de que algo bom sempre pode surgir em qualquer momento do encontro, e que, apenas através da partilha das perspectivas dos participantes se poderá chegar mais perto de um diálogo compassivo e assertivo, e que, dividir com as outras pessoas as perspectivas individuais é algo que cria sabedoria coletiva, algo muito maior do que a soma das partes (PRANIS, 2019).

Quando se realizam os Círculos de Construção de Paz, tem-se um cuidado com a composição dos participantes. As pessoas presentes devem se sentar em roda, sem mesas ou objetos altos, que possam dificultar a visualização entre os envolvidos, para que possam dialogar de uma forma livre, respeitando sempre o objeto da palavra, que consiste num objeto simbólico que garante o direito de fala sem interrupção a quem o portar, demonstrando horizontalidade entre os participantes (ELLWANGER, 2020).

No momento da realização dos círculos, há a construção dos valores, que são desenvolvidos de forma individual e ofertados ao grupo, e devem permanecer em toda prática circular, contribuindo para uma conexão entre os participantes, capaz de gerar uma confiança coletiva. Em parte dos artigos analisados, os autores narram os elementos que tratam as práticas circulares, trazendo como foco de análise a construção dos valores para a realização da metodologia.

Barton (2000, p.93) define os círculos restaurativos sendo “um encontro para discutir um comportamento errado ou ofensivo entre os principais enredados na

questão: vítima, ofensor e suas respectivas comunidades de suporte”. A restauração deve ser implementada no modelo mais adequado ao caso e o que deve permear nos tratamentos dos conflitos é a possibilidade de restauração (ZEHR, 2017).

Para efetividade da aplicação da Justiça Restaurativa, é utilizada a metodologia mais complexa dos círculos. Nesse caso, o facilitador deve ficar atento a três fases. Na primeira delas, verifica-se a necessidade de realização da prática circular entre os participantes. O facilitador observará a voluntariedade de todos os envolvidos, principalmente daquele que foi prejudicado. O outro pré-requisito nesse momento é a avaliação sobre se a pessoa que causou o dano reconhece, em alguma medida, a sua responsabilidade. Depois de atendidos esses pré-requisitos da primeira fase, encaminha-se para segunda, momento este em que acontece a prática circular restaurativa. Na terceira fase ocorre o monitoramento dos planos de responsabilização acordados nos círculos (ZEHR, 2020). Ocorre que, quando se trata de círculos de diálogos, não há necessidade dessas três fases. Os artigos analisados trazem, de uma forma mais abrangente, a maneira de como são realizadas as práticas circulares.

Quando se reporta às práticas da Justiça Restaurativa, citam-se três modelos distintos: os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os processos circulares. Para esse mesmo autor “os processos circulares são o que mais se assemelha a um modelo “universal” para tratar do mal e do conflito” (ZEHR, 2017, p.62).

No Brasil, tem-se avançado na aplicação dessa metodologia para a construção de uma Cultura de paz e, conforme avaliação realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de mapeamento da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, os Círculos de Construção de Paz são uma das metodologias mais utilizadas quando se reporta às práticas restaurativas. Dos programas existentes no Brasil até 2019, 93% (noventa e três por cento) utilizam-se dessa ferramenta (BRASIL, 2019).

A Resolução 53/243, da Assembleia-Geral da ONU – Declaração e Programa de ação sobre Cultura de Paz, de 1999 conceitua cultura de paz da seguinte maneira:

[...] Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade [...] (ONU, 1999).

6

A sociedade encontra-se atualmente ainda insegura diante do contexto violento em que se vive, por mais que as práticas restaurativas – mais especificamente, os círculos de construção de paz encontrem-se em uma crescente em nosso país e estejam inseridos em um contexto da busca de uma cultura de paz –, ainda há um caminho vasto a percorrer.

Os trabalhos ainda são escassos para trazer os conceitos e a origem dos Círculos e, na maioria das vezes, trazem a temática a partir do olhar utilizado pela Justiça Restaurativa. Nesse estudo, os autores trazem o conceito e um delineamento histórico de Justiça Restaurativa para, posteriormente, abordar o tema das práticas restaurativas. De forma unânime, todos apontam a Justiça Restaurativa como uma mudança de paradigma, mas apenas dois dos textos analisados tratam especificamente dos Círculos de Construção de Paz, trazendo os seus elementos e o funcionamento desta metodologia como prática restaurativa.

Verifica-se também, em um dos artigos analisados, que, para uma melhor aplicação dos Círculos de Construção de Paz, deve haver um estudo das técnicas que ampliam essa cultura de paz e uma delas é a comunicação não violenta (DE ALMEIDA, 2019). Esta ferramenta possibilita dar um suporte para os facilitadores que estarão realizando os círculos, propondo um novo olhar para o tratamento dos conflitos, propiciando uma forma de justiça participativa e empática em que a partir daí, possa haver uma possibilidade de uma real transformação social.

Como resultado da pesquisa foi encontrado um produto que aborda a experiência prática de aplicabilidade dos Círculos de Construção de Paz em unidade prisional, que será tratado na sequência.

3.4 Relato de experiência prática de círculos de construção de paz - aplicabilidade em unidade prisional - Projeto Despertar/GO

Em pesquisa acerca das práticas circulares como ferramenta de uma cultura de paz, encontrou-se em um dos artigos pesquisados (MIRANDA e LOPES, 2019) o estudo de um caso concreto, através de experiência empírica do Projeto Despertar, que realiza grupos reflexivos e círculos de construção de paz com presos da Unidade Prisional de Goianésia-GO.

Os círculos restaurativos em unidades prisionais têm como objeto a integração do condenado à sociedade, baseado nos propósitos ressocializadores da Lei de Execuções Penais.

O Projeto Despertar, em execução desde setembro de 2017, uma Unidade Prisional-GO, objeto da pesquisa do Artigo: Do ciclo do Crime ao Círculo de Paz: A Aplicabilidade dos Círculos Restaurativos em Unidades Prisionais promove encontros semanais de aproximadamente duas horas, em que os presos participam de maneira voluntária, tanto condenados como presos provisórios. A relação entre a participação no projeto e a não reincidência, embora a equipe responsável pelo projeto aponte para uma avaliação qualitativa positiva, não se pode fazer em relação a avaliação quantitativa, dado o curto espaço de tempo de existência.

No entanto, após a observação da experiência da prática restaurativa em Goiás, trazem-se os questionamentos: os círculos teriam a capacidade real de produzir tais resultados, já que são realizados dentro de unidades prisionais? A saída dos detentos do cárcere que tiverem sido submetidos a essa prática interfeririam nos comportamentos desses indivíduos no meio social no qual estão inseridos? Até que ponto os círculos teriam a amplitude de modificar comportamentos? Acredita-se que este mapeamento, seja no sentido comportamental, ou de busca futura de dados relativos a possíveis reincidências dos sujeitos envolvidos, será muito útil para que se avance na avaliação das práticas circulares.

4 Considerações finais

Os artigos pesquisados revelam que os Círculos de Construção de Paz, compreendidos como paradigmas restaurativos de conciliação de interesses, podem propiciar uma redução da solução vertical e punitiva do sistema processual e penal tradicional. Os produtos notabilizam que tal ferramenta de composição não tem o objetivo de substituir o Direito e o Processo Penal tradicional, podendo com estes coexistir como uma alternativa de porta de acesso à Justiça, privilegiando os espaços de diálogo e composição de conflitos.

No entanto, o sucesso e a perpetuação desse modelo humano de pacificação ainda dependem de planejamento, supervisão e de políticas públicas permanentes que fomentem seu uso e divulgação por meio de coletivos de gestão pautados em lógica universal, sistêmica, intersetorial e interdisciplinar.

Os trabalhos retratam a forte presença do uso das práticas restaurativas pelas variadas comunidades, por outro lado, ainda é baixo o acesso a essa metodologia, muitas vezes pelo desconhecimento da temática, outras vezes porque há ainda a ausência de profissionais capacitados, ou mesmo falta de recursos para sua aplicação. Embora essa pesquisa não seja exaustiva diante da complexidade da temática e, ainda, em virtude da limitação do conteúdo apresentando, percebe-se que ainda há muito para ser desenvolvido.

A realização dos círculos de construção de paz dentro das unidades prisionais revela-se uma experiência, com grande potencial, mas ainda se mostra carente de dados quanto à sua efetividade após a saída do condenado do cárcere, o que se mostra um desafio, vez que o meio social no qual esses infratores estão inseridos repercute diretamente na continuidade ou não da criminalidade, acreditando-se que seja necessário haver um suporte para a reintegração destes indivíduos.

Há, portanto, necessidade de que a aplicabilidade dos círculos de construção de paz, como ferramenta mais usada e de melhor eficácia no tocante às práticas restaurativas, seja mecanismo de integração habitual por toda a sociedade. A comunidade local deve ser integrada como parte do problema e não dissociada

dele, para que conjuntamente com o meio, possa promover maior consciência comunitária e ao fim, evitar reincidência criminosa.

Referências

ALMEIDA, Cristovão Domingos de; OLIVEIRA, Simone Barros; BRUM, Letícia Souza. Da comunicação não-violenta à cultura de paz: círculos, narrativas e contribuições. **Revista Observatório**, v. 5, n. 4, p. 463-480, 2019.

BARTON, Charles K.B. **Restorative Justice: the empowerment model**. Sydney: Hawkins Press, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Seminário Justiça Restaurativa**. Brasília, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Ana%20Stela/Downloads/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Atos CNJ. Brasília, 31 maio 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BOYES, Carolyn Watson e PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça Restaurativa numa Política Humanizadora e Não Necessariamente de Perdão: Um olhar Crítico e Reflexivo na Resolução do 225 do CNJ/2016. **Em Tempo**, Marília, p.1-17. 2017.

DE ALMEIDA, Cristovao Domingos; OLIVEIRA, Simone Barros; BRUM, Letícia Souza. Da comunicação não-violenta à cultura de paz: círculos, narrativas e contribuições. **Revista Observatório**, v. 5, n. 4, p. 463-480, 2019.

ELLWANGER, Carolina. A efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 6, n. 2, p. 01-21, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. 18.ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

6

GRACIET, Jean *et al.* **O grande livro do Ho'oponopono**: sabedoria havaiana de cura. Petrópolis: Vozes, 2016. 150 p.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade paliativa**: A dor hoje. Rio de Janeiro: Vozes, 2021.

MIRANDA, Bartira Macedo; LOPES, Decildo Ferreira Lopes. **Do ciclo do Crime ao Círculo de Paz: A Aplicabilidade dos Círculos Restaurativos em Unidades Prisionais**. Revista Vertentes do Direito. Vol. 6, n.1, 2019.

OMS. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Editado por Etienne G. Krug, Linda L. Dahlberg, James A. Mercy, Anthony B. Zwi e Rafael Lozano. Genebra, 2002.

ONU. **Relatório mundial de cultura de paz**. Década de Cultura de Paz, Resolução da Assembleia Geral A/59/143, 1999

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.

PRAZERES, José Ribamar Sanches. O Direito Penal Simbólico Brasileiro. **Sedep**. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/o-direito-penal-simbolico-brasileiro/>
Acesso em: 03 dez. 2021.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

THOMPSON, AUGUSTO. **A questão da penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

ZEHR, Howard. **Teoria e prática da Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZERH, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. 2 ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ⁱ **Ana Stela Vieira Mendes Câmara**, ORCID: www.orcid.org/0000-0001-5676-7057

Centro Universitário Christus

Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Professora de Metodologia da Pesquisa e Direito Ambiental no Centro Universitário Christus e Coordenadora Geral de Pesquisa e Extensão.

Contribuição de autoria: escrita-revisão.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5178681345645795>

E-mail: emaildastela@gmail.com

ⁱⁱ **Daniel Isídio de Almeida Júnior**, ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8912-0572>

Universidade Estadual do Ceará

Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará, Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Universidade Estadual do Ceará, Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

Contribuição de autoria: pesquisa, metodologia e conclusão.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7292594431121840>

E-mail: daniel.isidio09@gmail

ⁱⁱⁱ **Gabriela Nascimento Vale Mota**, ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3740-9275>

Universidade Estadual do Ceará

Mestranda em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará, Especialista em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade Arnaldo-MG.

Contribuição de autoria: pesquisa, introdução e conclusão.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3306537517893105>

E-mail: bielamota@gmail.com

^{iv} **Juliana Dias Perdigão Teixeira**, ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1530-4571>

Universidade Estadual do Ceará

Mestranda em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará, Instrutora de Círculos de Construção de Paz (SEDUC-CE e Vice-GOV/CE). Facilitadora em Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa (TDH-DPE-CE).

Contribuição de autoria: pesquisa, introdução e conclusão.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6408514429748806>

E-mail: julianaperdigao@gmail.com

Como citar este artigo (ABNT):

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes; ALMEIDA JÚNIOR, Daniel Isídio de; MOTA, Gabriela Nascimento Vale; TEIXEIRA, Juliana Dias Perdigão. Círculos de Construção de Paz como instrumento de acesso à justiça. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 3, n. 2022.